

VIII Simpósio Nacional de História Cultural  
**MEMÓRIA INDIVIDUAL, MEMÓRIA COLETIVA E HISTÓRIA  
CULTURAL**

Universidade Federal do Tocantins - UFT

Araguaína - TO

14 a 18 de Novembro de 2016

**A CENSURA À LIBERDADE DE IMPRENSA NO BRASIL IMPÉRIO  
(1823-1830)**

Thaindala Thays Barbosa Costa\*  
MarthaVictor Vieira\*\*

Ao pesquisarmos a trajetória das leis de imprensa do Primeiro Reinado até o início da Regência, notamos que essas leis foram criadas para regular o funcionamento e controlar o conteúdo do que era publicado nos impressos que circulavam no território brasileiro. Já em 28 de agosto de 1821, dentro do espírito liberal, que defendia a expansão das atividades da imprensa, o Príncipe Regente Dom Pedro publicou uma decisão determinando que não se devia atrapalhar “[...] a impressão de qualquer escrito, servindo assim de regra ao que as Cortes vem colocando sobre a imprensa”<sup>1</sup>. Essa lei vem ao encontro de uma enorme demanda de impressos, que circulavam no Brasil, sobretudo na Corte<sup>2</sup>.

\* Acadêmica do Curso de Licenciatura em História da Universidade Federal do Tocantins, Campus de Araguaína. Bolsista PIBIC/CNPq. Email: thayndala@gmail.com.

\*\* Professora do Colegiado de História, do Programa de Mestrado Profissional em História e do Programa de Pós-Graduação em Estudos de Cultura e Território da Universidade Federal do Tocantins, Campus de Araguaína. Email: martha.victor@uft.edu.br

<sup>1</sup> BRASIL – 28 de agosto de 1821. In. *Collecção das Decisões do Governo do Império do Brazil*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1889. p. 36.

<sup>2</sup> NEVES, Lúcia Maria Bastos Pereira das. Leitura e leitores no Brasil, 1820-1822: o esboço frustrado de uma esfera pública de poder. *Acervo: Revista do Arquivo Nacional*. Rio de Janeiro, v. 8, n.1-2, p. 125-138, jan./dez., 1995.

No entanto, apesar da abertura dada inicialmente à imprensa, logo em seguida, passou-se a haver uma preocupação em controlar os impressos, conforme se pode notar na decisão do Governo, datada de 19 de novembro de 1823, que determinava que todos os livros, excetuando as obras mais volumosas, fossem remetidos, um exemplar, ao Imperador e ao Conselho do Estado<sup>3</sup>.

Em 22 de novembro de 1823, o Governo Imperial mandou executar o projeto da Assembleia Constituinte sobre a liberdade de imprensa<sup>4</sup>. Essa lei, além de regulamentar o funcionamento da imprensa, também buscava restringir o conteúdo que circulava nos periódicos, proibindo as publicações que faziam críticas ao Imperador, às autoridades governamentais, a igreja ou aos funcionários públicos, tanto no âmbito provincial quanto nacional. Aqueles que infringissem as leis seriam punidos com multas, penas de prisão e degredo.

As leis sobre a imprensa visavam evitar os chamados “abusos”, os quais deveriam ser vigiados pelas autoridades competentes. O decreto de 22 de novembro de 1823 estabelecia que deveria ser feito um Conselho de Juízes de Fato, composto por 60 homens eleitos para qualificarem os crimes de imprensa. De acordo com o artigo 20 dessa lei:

Para formalizar o processo e julga-lo, haverá um Juiz de Direito, que será o Corregedor do crime na Côrte, os Ouvidores do crime nas Comarcas, em que houver Relação, e nas outras o seu respectivo ouvidor. E haverá também um promotor da justiça em cada comarca, o qual deverá ser bacharel formado em alguma das Faculdades Jurídicas, ou escolhido dentre os advogados de conceito nas Comarcas, onde não houverem bachareis formados<sup>5</sup>.

Em ocasiões de debates, antes das questões serem propostas, o juiz de fato poderia fazer observações e interrogar as testemunhas, e pedir que o júri votasse sobre qualquer ponto particular, que julgasse necessário.

Os artigos da lei de 22 de novembro de 1823 também estabeleciam multas, penas de prisão e degredo a quem cometesse os chamados "abusos" nos impressos, tais como:

<sup>3</sup> BRASIL – 19 de novembro de 1823. In. *Collecção das Decisões do Governo do Império do Brazil*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1887. p. 103.

<sup>4</sup> BRASIL - 22 de novembro de 1823. In. *Collecção das Decisões do Governo do Império do Brazil*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1823. p. 89.

<sup>5</sup> BRASIL - 22 de novembro de 1823. In. *Collecção das Decisões do Governo do Império do Brazil*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1823. p. 89.

1) Ataque à religião católica romana; 2) Incitação de rebelião; 3) Ataques ao governo representativo; 4) Incitar os povos a desobediência às leis e autoridades; 5) Ofender empregados públicos<sup>6</sup>. As maiores multas e penalidades incorriam naqueles que incitavam a rebelião, como se pode notar no seguinte artigo:

Art. VI O que abusar excitando os povos diretamente a rebelião será condenado em dez anos de degredo para uma das províncias mais remotas, e 800\$000; e se o fizer por meios indiretos, fazendo alegorias, espalhando desconfianças, ou praticando outros atos semelhantes, será condenado em metade da sobredita pena<sup>7</sup>.

De acordo com Tássia Toffoli Nunes<sup>8</sup>, a razão da aprovação desse decreto, que restringia a liberdade de imprensa, foi uma tentativa do Governo Imperial de calar a oposição que, desde a proclamação da Independência, fazia várias acusações injuriosas contra o Governo e propunha projetos políticos alternativos para o país.

A preocupação com as manifestações dos periódicos fez com que em 12 de setembro de 1828 fosse criada uma nova lei regulando as sessões dos juízes de fato, para que os juízes se reunissem para as causas da liberdade de imprensa em sessões periódicas. As sessões ocorreriam na Corte, de dois em dois meses; nas capitais das províncias, de quatro em quatro meses; e nos demais lugares, de seis em seis meses<sup>9</sup>.

São várias as leis sobre liberdade de imprensa decretadas, ao longo do Primeiro Reinado, a maioria delas buscava cercear a liberdade de expressão e coibir as críticas feitas ao regime monárquico e às autoridades constituídas. Francisco das Neves Alves<sup>10</sup> identificou treze leis que tratam da liberdade de imprensa. Alves, porém, não fez menção em seu levantamento à lei 28 de agosto de 1821, a qual nós consideramos relevante para o estudo desse tema, por tratar-se de um decreto sobre liberdade de imprensa emitido por D. Pedro I, que era Regente do Brasil desde 26 de abril de 1821, quando D. João VI retornou para Portugal.

<sup>6</sup> Ibid., p. 90.

<sup>7</sup> Ibid., p. 90.

<sup>8</sup> NUNES, Tássia Toffoli. *Liberdade de imprensa no Império Brasileiro: debates parlamentares (1820-1840)*. Dissertação de Mestrado (História), FFLCH/USP, 2010.

<sup>9</sup> BRASIL - 12 de Setembro de 1828. In. *Collecção das Decisões do Governo do Império do Brazil*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1878. p. 35.

<sup>10</sup> ALVES, Francisco das Neves. *Legislação brasileira de imprensa (1823-1923): um catálogo de leis*. BIBLOS, Rio Grande, p. 89-93, 1999. Disponível em: [www.brapci.ufpr.br/download.php?dd0=19493](http://www.brapci.ufpr.br/download.php?dd0=19493). Acesso em out. 2014.

Apesar da existência de várias leis sobre liberdade de imprensa no período de 1821 a 1830, acreditamos que as três leis mais significativas, em termos quantitativos, ou seja, as leis que continham maior número de normativas foram: a lei de 22 de novembro de 1823, a 20 de setembro de 1830 e a lei de 16 de dezembro de 1830 (Código Criminal). Dentre essas, se nota que a lei que trouxe mais regulamentações e restrições foi o decreto de 20 de setembro de 1830, que contém 87 artigos sobre a questão do “abuso” da liberdade de imprensa.

A lei de 20 de setembro de 1830 ratificou as penalidades para aqueles que cometessem crimes de imprensa. Contudo, acrescentou uma maior preocupação contra os “crimes públicos em que há lugar a ação popular” e também demonstrou uma maior atenção em relação às rebeliões que fossem cometidas contra o Imperador. O artigo 2º, parágrafo 2º, estabelecia “pena de prisão de três a nove anos e na pecuniária de um a três contos de réis” para os indivíduos que incorressem nesse crime<sup>11</sup>.

De acordo com essa lei, era passível de punição também “[...] os abusos das palavras, e dos escritos não impressos, mas nos abusos de palavras, em que tem acusação por ofício público, é necessário que se prove que as palavras foram lidas em voz alta, em publicas reuniões, com manifesto de injurias”<sup>12</sup>.

Ao analisar as leis sobre liberdade de imprensa, notamos que no Brasil Império buscava-se controlar não somente o que se escrevia nos periódicos, mas também o que se dizia oralmente nas ruas. Como se notar no Título I da Lei de 20 de setembro de 1830, que trata: “Dos abusos da liberdade de exprimir os pensamentos por impressos, por palavras, e manuscritos, e das suas penas”.

A outra medida jurídica que se destaca é a lei de 16 de dezembro de 1830, que consiste no Código Criminal do Império. Essa lei contém 313 artigos, sendo 14 sobre a liberdade de imprensa. As regulamentações estabelecidas com penas de prisão, variavam de dois meses a quinze anos. As maiores penalidades, que poderiam levar até doze ou quinze anos de prisão, incidiam sobre aqueles que tentassem “destronizar o Imperador”,

<sup>11</sup> BRASIL - 20 de Setembro de 1830. In. *Collecção das Decisões do Governo do Império do Brazil*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1876. p. 35.

<sup>12</sup> BRASIL - 20 de Setembro de 1830. In. *Collecção das Decisões do Governo do Império do Brazil*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1876. p. 35.

atacassem a Regência ou o Regente e praticassem ações visando destruir a Constituição do Império<sup>13</sup>.

O conteúdo das leis sobre liberdade de imprensa indica que a intenção dos legisladores era evitar que a imprensa fizesse críticas às autoridades imperiais, ataques ao regime monárquico e incitasse à opinião pública a fazer “[...] rebelião contra o Imperador e seus Direitos”, conforme prescreve o artigo 2º da Lei de 20 de setembro de 1830<sup>14</sup>.

Todo texto legal tem um contexto histórico e geográfico de produção e busca atender a uma demanda do Estado ou da sociedade. Nesse sentido, não foi à toa, que essas leis mais duras sobre a liberdade de imprensa tenham sido publicadas em 1830 quando o Brasil atravessava uma grave instabilidade institucional que se manifestava no Parlamento, nos periódicos, nas ruas e nos quartéis.

É interessante observar que os legisladores são bastante hábeis ao dizer que não estão proibindo a liberdade de imprensa, mas somente o “abuso” dessa liberdade, como esclarece o caput do Artigo 7º do Código Criminal de 1830: “Nos delitos de abuso da liberdade de comunicar os pensamentos, são criminosos, e por isso responsáveis [...]”, o impressor, o editor, o autor e o vendedor<sup>15</sup>. Segundo Tássia Nunes (2010, p. 71)<sup>16</sup>, as leis de imprensa, decretadas em 1830, devia-se às várias denúncias de abusos cometidas pelos publicistas que eram debatidas no Parlamento.

Ao dizer que pretende proibir os excessos, a lei sobre imprensa no Brasil Império nos faz lembrar as considerações feitas por Thompson sobre a necessidade da lei sempre ter que parecer justa. Nas suas palavras:

Se a lei é manifestamente parcial e injusta, não vai mascarar nada, legitimar nada, contribuir em nada para a hegemonia de classe alguma. A condição prévia essencial para a eficácia da lei, em sua função ideológica, é a de que mostre uma independência frente a manipulações flagrantes e pareça ser justa. Não conseguirá parecê-lo sem preservar

<sup>13</sup> BRASIL - 16 de Dezembro de 1830. In. *Collecção das Decisões do Governo do Império do Brazil*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1876. p. 168.

<sup>14</sup> BRASIL - 20 de Setembro de 1830. In. *Collecção das Decisões do Governo do Império do Brazil*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1876. p. 35.

<sup>15</sup> BRASIL - 16 de Dezembro de 1830. In. *Collecção das Decisões do Governo do Império do Brazil*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1876. p. 168.

<sup>16</sup> NUNES, Tássia Toffoli. *Liberdade de imprensa no Império Brasileiro: debates parlamentares (1820-1840)*. Dissertação de Mestrado (História), FFLCH/USP, 2010.

sua lógica e critérios próprios de igualdade; na verdade, às vezes *sendo* realmente justa (THOMPSON, 1987, p. 354)<sup>17</sup>.

Em um contexto histórico em que a opinião pública era vista no moderno mundo ocidental, desde o século XVIII, como um tribunal imparcial e justo<sup>18</sup>, as autoridades imperiais não se sentiam à vontade para proibir a circulação de impressos, contudo, desde a época da Independência, o Governo imperial, por meio das leis, buscou controlar as publicações, a fim de que essas não prejudicassem a imagem e o poder que possuíam as elites que dirigiam o Estado brasileiro. Em outros termos, o Governo Imperial reconhecia ser justo que os periodistas se manifestassem na imprensa, desde que não “abusassem” dessa liberdade, ou seja, desde que não atacassem a Monarquia, as autoridades, a Igreja Católica e as instituições políticas vigentes.

Como se pode inferir na análise das lei de Lei de 20 de setembro de 1830 e no Código Criminal deste mesmo ano, há uma grande preocupação no final do Primeiro Reinado com os “abusos” de imprensa. Essa preocupação devia-se, sobretudo, aos ataques que os periódicos faziam a pessoa do Imperador, cuja autoridade estava sendo questionada por parte da elite política intelectual brasileira.

### CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao pesquisarmos a imprensa no Brasil Imperial o que mais nos chamou atenção foi a preocupação que as autoridades tinham com conteúdo das publicações da imprensa, o que demonstrava uma crença no poder da palavra impressa de incitar as multidões. Não obstante o fato de que a imprensa tivesse uma circulação restrita, devido ao número de analfabetos<sup>19</sup>, as informações dos periódicos circulavam oralmente, de boca em boca, e ajudava a formar uma incipiente opinião pública. Observamos que, em 1821, o Príncipe Regente já manifestava interesse em incentivar a imprensa, contudo, preocupado com os abusos dos publicistas, especialmente com as críticas da oposição, já em 1823, decretou-

<sup>17</sup> THOMPSON, E. P. (Edward Palmer). Consequências e conclusões. In. \_\_\_\_\_. *Senhores e caçadores: a origem da lei negra*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987. p. 297-361.

<sup>18</sup> HABERMAS, Jürgen. Estruturas sociais na esfera pública. In. \_\_\_\_\_. *Mudança estrutural da esfera pública*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1984. p. 42-73.

<sup>19</sup> BARBOSA, Marialva. O século XIX como gênese: as primeiras gazetas. In. *História cultural da imprensa: Brasil – 1800-1900*. Rio de Janeiro: Mauad X, 2010. p. 19-47.

se uma lei que determinava que as tipografias deveriam enviar um exemplar de todas as publicações ao Imperador e aos membros do Conselho de Estado.

Como mostra o conteúdo da lei de 20 de setembro de 1830, que trata do abuso da liberdade de imprensa, a preocupação do Governo não era somente com os impressos, mas com as palavras proferidas em locais públicos, cujo objetivo era incitar rebelião. Respalhando nos estudos de Thompson<sup>20</sup>, podemos inferir que a decretação dessas várias leis demonstra que estava instaurada, neste contexto, uma situação de conflito entre o Governo Imperial e a sociedade. De um lado, o Governo queria manter o poder centralizado e tomar as decisões à revelia das elites provinciais e de algumas facções políticas; de outro existe um grupo de pressão que faz oposição e usa a imprensa como instrumento de mediação e ação política.

Como aponta Habermas<sup>21</sup>, essa função de mediação das relações entre o Estado e a sociedade tem sido a função da imprensa desde o século XVIII. Por essa razão, ainda hoje, os impressos podem servir tanto para representar o que pensa a opinião pública quanto para formar a mesma. Não é demais acrescentar que os impressos, enquanto agentes mediadores, podem revelar também os interesses dos diferentes agentes que disputam hegemonia no campo político. Não à toa o Estado Imperial brasileiro, desde a Independência, buscou controlar o que se dizia na imprensa.

### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Francisco das Neves. Legislação brasileira de imprensa (1823-1923): um catálogo de leis. BIBLOS, Rio Grande, p. 89-93, 1999. Disponível em: [www.brapci.ufpr.br/download.php?dd0=19493](http://www.brapci.ufpr.br/download.php?dd0=19493). Acesso em out. 2014.

BARBOSA, Marialva. O século XIX como gênese: as primeiras gazetas. In. *História cultural da imprensa: Brasil – 1800-1900*. Rio de Janeiro: Mauad X, 2010. p. 19-47.

BRASIL – 28 de agosto de 1821. In. *Collecção das Decisões do Governo do Império do Brasil*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1889. p. 36.

BRASIL – 19 de novembro de 1823. In. *Collecção das Decisões do Governo do Império do Brasil*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1887. p. 103.

<sup>20</sup> THOMPSON, E. P. (Edward Palmer). Conseqüências e conclusões. In. \_\_\_\_\_. *Senhores e caçadores: a origem da lei negra*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987. p. 308

<sup>21</sup> HABERMAS, Jürgen. Estruturas sociais na esfera pública. In. \_\_\_\_\_. *Mudança estrutural da esfera pública*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1984. p. 42-73.

BRASIL - 22 de novembro de 1823. In. *Collecção das Decisões do Governo do Império do Brazil*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1823. p. 89.

BRASIL - 12 de Setembro de 1828. In. *Collecção das Decisões do Governo do Império do Brazil*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1878. p. 35.

BRASIL - 20 de Setembro de 1830. In. *Collecção das Decisões do Governo do Império do Brazil*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1876. p. 35.

BRASIL - 16 de Dezembro de 1830. In. *Collecção das Decisões do Governo do Império do Brazil*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1876. p. 168.

HABERMAS, Jurgen. Estruturas sociais na esfera pública. In. \_\_\_\_\_. *Mudança estrutural da esfera pública*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1984. p. 42-73.

NEVES, Lúcia Maria Bastos Pereira das. Leitura e leitores no Brasil, 1820-1822: o esboço frustrado de uma esfera pública de poder. *Acervo: Revista do Arquivo Nacional*. Rio de Janeiro, v. 8, n.1-2, p. 125-138, jan./dez., 1995.

NUNES, Tássia Toffoli. *Liberdade de imprensa no Império Brasileiro: debates parlamentares (1820-1840)*. Dissertação de Mestrado (História), FFLCH/USP, 2010.

THOMPSON, E. P. (Edward Palmer). Consequências e conclusões. In. \_\_\_\_\_. *Senhores e caçadores: a origem da lei negra*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987. p. 297-361.